



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

PROCESSO N.º 0082300-21.2012.5.16.0004

RECLAMANTE: CARNEIRO CARREIRO

RECLAMADOS: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
- BANCO DA AMAZÔNIA S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF e BANCO DA AMAZÔNIA S/A, postulando as parcelas contidas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$27.000,00. Junta documentos.

Os reclamados apresentaram defesas escritas com documentos.

Dispensados os depoimentos.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

Razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência absoluta é definida a partir da causa de pedir e dos pedidos. Na hipótese em tela, os pedidos efetuados em petição inicial estão relacionados ao pagamento de diferença de valores decorrentes da indevida aplicação de critérios sobre a complementação de aposentadoria da reclamante que tem como origem o contrato de trabalho firmado entre o autor e o Banco da Amazônia, o que é suficiente para atrair a competência desta Especializada nos termos da art. 114, inciso I, da CRFB/88.

Aliado a isso, a 1ª reclamada, CAPAF, entidade instituída pelo próprio empregador, 2º reclamado, como escopo de realizar pagamento de reserva de poupança e complementação de aposentadoria, é razoável admitir a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda.

Nestes termos é REJEITADA a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

A legitimidade passiva dos Reclamados se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, poderá produzir efeitos na órbita jurídica de todos os Reclamados, estes são, inegavelmente, partes legítimas para figurar no pólo passivo da lide.

Nestes termos é REJEITADA a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO.

No caso em tela, discute-se a cobrança da contribuição mensal da autora, uma vez que esta estaria isenta do pagamento tão logo completou trinta anos de contribuição, ou seja, a partir de 10.01.2007. Dessa forma, a prescrição não atinge o direito de ação, porquanto se tratam de parcelas sucessivas, oriundas dos descontos em folha já ocorridos, sendo aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula n.º 327, do TST.

Não acolho a prejudicial.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

É inegável que a autora laborou para o 2º reclamado, Banco da Amazônia, mas o 1º reclamado, CAPAF, é a entidade privada instituída pelo mesmo banco, inclusive dele recebendo patrocínio e cujo objetivo é complementar os benefícios previdenciários da Previdência Social dos empregados do banco.

É evidente a comunhão de interesses entre os reclamados, onde os empregados que trabalham no 2º reclamado acabam por adquirir direito à complementação de aposentadoria mantida pelo 1º reclamado.

A meu ver, trata-se de grupo econômico, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, cuja responsabilidade aqui pode ser caracterizada como de forma solidária. Porém, como o juiz deve se ater ao pedido que, no caso, é pela responsabilidade subsidiária, reconheço a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelos créditos eventualmente concedidos à autora.

**DA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO
DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A reclamante alega que foi admitido pelo Banco da Amazônia S/A em 10/01/1977. Argumenta que teria direito à isenção da contribuição para o benefício de complementação de aposentadoria pago à CAPAF, pois segundo o Regulamento da CAPAF (art. 6º,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

parágrafo 7º) contados trinta anos de contribuições as mesmas devem cessar.

Requer que os reclamados se abstenham da cobrança da contribuição e que seja declarada sua ilegalidade, bem como que os reclamados sejam condenados em devolverem os valores indevidamente descontados a tal título.

O 1º reclamado refuta as alegações autorais e alega que a mesma não recebe suplementação de aposentadoria, mas que ainda se encontra trabalhando, recebendo salários e é sobre esses salários é que incidem os descontos de contribuição na forma regulamentar. Aduz, ainda, que o contrato de trabalho deve ser regido pelas normas da data de admissão da autora, data em que não mais vigorava a Portaria nº 375/69, a qual concedia a isenção. Requer a improcedência dos pleitos da inicial.

O 2º reclamado argumenta que a obedece ao Estatuto e Regulamento da CAPAF de 1981 e que a autora não faz jus ao pleiteado na inicial.

Aprecio.

O contexto probatório é favorável à reclamante e as provas constantes de fls. 16/119 e 166/202 demonstram à saciedade a violação do seu direito à isenção da contribuição e à devolução das importâncias



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

descontadas indevidamente pela CAPAF, encontrando a pretensão autoral, amparo nas normas de ordem pública insculpidas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 468, da CLT, posto que, integrando o patrimônio da autora o direito adquirido à percepção de complementação de sua aposentadoria desde a data de 10/01/2007, isenta portanto, a partir de então, dos recolhimentos aos cofres da CAPAF da contribuição previdenciária mensal, a requerida ao longo dos últimos cinco anos vem se apropriando indevida e arbitrariamente, de parcela dessa verba de natureza eminentemente salarial a que faz jus a autora.

Salta aos olhos, o direito pleiteado, quando comprovam os documentos acostados que, na data em que foi instituída a requerida, com a aprovação do seu Estatuto pela Portaria BASA nº 375/1969, passou a reclamante a integrá-la compulsoriamente, *ex vi*, do art. 4º, deste, bem como, quando as regras impositivas insertas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 6º, expressamente, obrigam àqueles funcionários admitidos anteriormente à constituição da requerida, a efetuarem o pagamento das contribuições correspondentes para o fim de fazerem retroagir os seus direitos de associados, a exemplo daquele à percepção da complementação de aposentadoria integral, consoante estatue o parágrafo 6º do mesmo dispositivo.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

Destarte, ao definir o Estatuto, em seu art. 6º, Parágrafo 7º, que o associado aposentado, ao completar trinta anos de contribuição, exime-se do pagamento desta, tem-se que, pela própria dicção da norma regulamentar, para a aferição do benefício de isenção do pagamento da contribuição, a empregada deve estar aposentada e haver contribuído por trinta anos, restando meridiana a compreensão, no sentido de que o requerente preencheu os pressupostos exigidos e, portanto, estava isento da contribuição para a CAPAF, desde a data de 10/01/2007, tanto que percebe o benefício previdenciário (fl. 16).

De outra feita, apenas a título de ilustração, o próprio novel Estatuto da CAPAF aprovado no ano de 1981, preserva os direitos de qualquer natureza, dos seus beneficiários (fl. 159), em seu art. 61, *verbis*:

"As alterações deste Estatuto não poderão:

(...)

III – prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários”.

Pelo exposto, faz jus, a autora à isenção do pagamento da contribuição mensal para a formação do fundo de complementação de aposentadoria junto à CAPAF, assim como, à restituição dos valores descontados a título desta contribuição no período correspondente aos últimos cinco anos, nos termos das normas jurídicas supracitadas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

Como se depreende, encontra-se isento de recolhimento da contribuição em questão a autora, não se sujeitando às alterações posteriormente introduzidas no regulamento empresarial, na esteira do que prescreve a Súmula nº 51, do Colendo TST e art. 468, da CLT.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região:

PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – CAPAF – ILEGITIMIDADE PASSIVA – BASA – Decorre do contrato de trabalho estabelecido com o empregador, ressaltando-se que este, era o patrocinador daquela. MÉRITO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL – Descontos efetuados sobre a complementação de aposentadoria do autor, configurando-se como prestações sucessivas, o prazo prescricional renova-se a cada violação ocorrida, atraindo para si o entendimento disposto no Enunciado 327, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – DO BASA. A adesão dos seus empregados ao plano de previdência complementar decorre do próprio contrato de trabalho existente, cumprindo-lhe zelar pelo regular cumprimento das obrigações dali decorrentes, independentemente de previsão legal ou contratual. TUTELA ANTECIPADA – Com a pacificidade da matéria e a natureza alimentícia do crédito vindicado, configurados estão os requisitos para a concessão da medida, não caracterizando, em nenhuma hipótese, a sua plena satisfação, tampouco, sua irreversibilidade. DESCONTOS SOBRE PROVENTOS – ENUNCIADO 288 DO TST – AFRONTA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Portanto, restam ilícitas quaisquer alterações posteriores que prevejam normas desfavoráveis ao reclamante. Recursos Ordinários



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

conhecidos e não providos. (TRT 16ª R. – ROS 00419-2008-002-16-00-2 – Rel. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJe 20.05.2010 – p. 4).

Pelo exposto, decido deferir o pedido de tutela antecipada, formulado pelo reclamante, pelos fundamentos ora expendidos, para declarar a ilegalidade dos descontos efetuados em seus salários a título de contribuição do sistema de previdência complementar, nos proventos da autora, para ORDENAR a CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A e BANCO DA AMAZÔNIA S/A que se abstenham de continuar a realizar tais descontos a partir da data de intimação desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC, reversível à autora, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis à espécie.

Defiro, ainda, o pedido de devolução de valores descontados a título de contribuição do sistema de previdência complementar a partir de 10.01.2007, mês a mês, inclusive sobre 13º salários e férias com 1/3, com juros e correção monetária.

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência presumida da parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

Indevidos honorários advocatícios, pois não preenchidos os requisitos das Súmulas n. 219 e n. 329, do TST.

III. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] reclamante, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF e BANCO DA AMAZÔNIA S/A, reclamados, decido, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva e não acolher a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para condenar os reclamados, sendo o 2º reclamado de forma subsidiária, para:

A) Deferir o pedido de tutela antecipada para declarar a ilegalidade dos descontos efetuados em seus salários a título de contribuição do sistema de previdência complementar nos proventos da autora, para **DETERMINAR** a CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A e BANCO DA AMAZÔNIA S/A que se abstenham de continuar a realizar tais descontos a partir da data



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

de intimação desta sentença, sob pena de multa diária equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC, reversível à autora, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis à espécie.

B) Proceder à devolução de valores descontados a título de contribuição do sistema de previdência complementar a partir de 10.01.2007, mês a mês, inclusive sobre 13º salários e férias com 1/3, com juros e correção monetária.

Custas processuais, pelos reclamados, no valor de R\$400,00, calculadas sobre o valor dado provisoriamente à condenação de R\$20.000,00.

Liquidação por simples cálculos, tendo por parâmetro os documentos de fls. 21/119. Sem compensação ou dedução.

Contribuições previdenciárias conforme o disposto no art. 28, da Lei 8.212/91 e Súmula 368, do TST e também deverão ser efetuados, havendo, os recolhimentos fiscais (Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST).

Acresçam-se as cominações legais (juros e correção monetária), observando-se a Súmula 381, do TST.

Não se aplicam os efeitos da Súmula 197, do TST, uma vez que apenas na data de hoje foi possível prolatar a sentença.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA

Intime-se União, através da Procuradoria-Geral Federal.

Intimem-se as partes.

São Luís, 05 de novembro de 2012.

ÂNGELA CRISTINA CARVALHO MOTA LUNA

Juíza do Trabalho